



Número: **0829551-21.2019.8.18.0140**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **05/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DOMINGAS MOURA DE SOUSA (REQUERENTE)	ITALLO VINICIUS LOPES DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66883 05	11/10/2019 07:21	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	Petição



**EXCELENTÍSSMO (A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE TERESINA PIAUÍ**

MARIA DOMINGAS MOURA DE SOUSA, brasileira, divorciada, dor lar, portadora da carteira de identidade de nº 1.717.402 SSP/PI, CPF de nº 881.442.753-49, sem endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora da Assunção, nº 2479, Bairro Vila Irma Dulce, Teresina, Piauí. CEP: 64.040-530. Vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência por intermédio de seu advogado (procuração anexa), com endereço profissional ao timbre, onde recebe intimações e notificações, propor:

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE
LIMINAR E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

em face da **Seguradora líder dos consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada à Superintendência de Seguros privados — SUSEP, inscrita no CNP 09.248.608/0001-04, sediada na Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Bairro centro, Rio de Janeiro — RJ, 20.0312-05, tendo em conta os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

I – DA GRATUIDADE DO ACESSO Á JUSTIÇA

A autora é pessoa de poucos recursos, encontra-se desempregada, e não tem como arca com as custas processuais, conforme declaração de pobreza na procuração “AD JUDICIA ET EXTRA” anexa, portanto, a parte autora não têm condições de arcar com as custas processuais iniciais de ingresso sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Nosso novo código de processo civil em seu artigo 98 e s.s, sobre o tema, assim disciplina que



Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim para o deferimento da assistência judiciária, nos termos do § 3º do artigo 99 da lei nº 13.105/15, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Desta forma o que se conclui é que as pessoas físicas possuem presunção de veracidade de suas alegações de insuficiência de recursos, devendo in casu, ser deferido os benefícios da Justiça Gratuita ao Requerente.

Segundo a lei basta o simples requerimento na própria petição inicial e a qualquer momento no processo, para ver deferida a concessão do benefício.

O § 2º do artigo 99 do NCPC possui o seguinte enunciado, in verbis:

§2º O juiz SOMENTE poderá indeferir se **houver nos autos** elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Veja Excelência, que o parágrafo do texto legal, transcrito acima, é cristalino de que ao magistrado **SOMENTE** é permitido indeferir o pedido de gratuidade da justiça se **houver nos autos elementos que evidencie a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.**

Devendo, por raciocínio, caso o magistrado resolva indeferir tal benefício, indicar tais elementos contido nos autos, sem que ao fazê-lo crie obstáculos à Garantia Constitucional do Livre Acesso dos cidadãos à Justiça.

Portanto, desde já, pela plausibilidade do Direito em comento, requer-se a Vossa Excelência a concessão da Justiça Gratuita aos autores por fazerem os mesmos jus a aludida pretensão entre outras.

II – SÍTESES DOS FATOS

Excelência sem muitas delongas, como se afere das documentações anexas, a autora sofrera acidente automobilístico no dia 11/10/2016 (boletim de ocorrência anexo).

O acidente ocorreu as 11:00 min. quando a sobrinha da autora estava na rua denominada Jatobá, próxima a uma parada de Vans, quando um motociclista, onde á atropelou deixando varias escoriações e quebrando a clavícula e vários hematomas.



Em decorrência do acidente, autora passou por procedimento cirúrgico, onde foram colocados pinos e placas metálicas, e atualmente possui limitação de movimento no ombro e incapacidade laboral, conforme laudos médicos anexo, e apesar das diversas seções de fisioterapia, autora ainda possui grandes limitações.

É devido a falta de conhecimento, não possui laudo do IML, e só veio tomar conhecimento do seu direito ao seguro DPVAT no presente momento, pois à busca seu direito junto a Ré a mesma, afirmou que a parte autora não possuía tais direitos.

Por estes fatos devidamente comprovados a autora busca amparo neste d. Juízo.

II – DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art, 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- i)-R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte;
- ii) - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- iii)- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 52, O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Compulsando a documentação acostada a inicial, não resta dúvida que o requerente faz jus a indenização, como se pode inferir da redação do artigo 3º, inciso II da Lei nº. 6.194/74.

Cabe aludir que, se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão.

Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada



permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. É dever da Seguradora Ré, cumprir com o determinado pelo artigo 373 do NCPC, que diz que incumbe ao Réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

a) Da Prescrição

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há em que se falar em prescrição haja vista está a presente ação em acordo com as legislações e entendimentos jurisprudenciais. A Súmula 278 do STJ, assegura que: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

Infere-se da leitura dos autos que entre a data do laudo médico comprovando a lesão permanente e a propositura da presente ação não decorreu lapso de tempo superior à três anos, devendo a prescrição da ação ser afastada.

Noutra seara, O prazo prescricional interrompe com a busca no recebimento administrativamente do Seguro. Desta maneira, a data da negativa ao pagamento administrativo passa a ser novamente o marco prescricional, o qual se faria após 03 (três) anos de inércia, o que não ocorre no caso em análise.

Nesse sentido, deve ser acolhido o presente feito com fundamento nos ensinamentos jurisprudenciais atualizados, assim, possuindo direito da autora para reclamar dos valores Devidos.

b) Da Inversão do Ônus da Prova

Embora a autora já instrua a presente Ação com provas técnicas suficientes para a comprovação de sua incapacidade permanente, tais como: laudos médicos, raio - x, fotos entre outros, a legislação pátria assegura ao mesmo o direito à inversão do ônus probatório.

Quanto à inversão do ônus da prova, as características do direito indicam, por si só, que o requerente, interessado por evidente no deslinde da questão, deve ser considerado como parte hipossuficiente. Nesse sentido há entendimentos:

“(...) a hipossuficiência, que vem exigida pela lei como um dos requisitos alternativos para inversão do ônus probatório, pode dar-se no tocante à dificuldade técnica do consumidor em desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito” (RT 775/275).

Ademais, o Novo CPC ampliou essa inversão para qualquer hipótese em que houver dificuldade na construção probatória, tratando da **carga dinâmica da prova**.

Em hipóteses tais, nos termos do mesmo preceito, Vossa Excelênciadeverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Aliás, o princípio da carga dinâmica das provas foi expressamente admitido pelo vigente Código de Processo Civil, o que se infere do 8º do art. 373: §1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção



da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Desta forma, requer Excelência, a aplicação do artigo 373, parágrafo 1º de acordo como o Novo Código de Processo Civil, bem como a empresa a vinculação ao pagamento das possíveis despesas periciais.

c) Do Não Interesse na audiência de Conciliação

Excelência, tendo em vista o comportamento reiterado da ré nas demandas desta natureza, onde a mesma se mostra totalmente desfavorável a realização de acordos antes da comprovação dos fatos alegados através de perícia judicial, a parte autora manifesta, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.

**IV- DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA
ANTECIPADA**

A presente demanda funda-se em uma ação de cobrança, fundada em um ato ilícito afetando a Autora, fato inequívoco e devidamente comprovado em razão da regular notificação.

Dessa maneira, requer a autora, que se digne Vossa Excelência de antecipar a tutela pretendida com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, no sentido de produzir a prova pericial antecipada, fundado no receio de prejudicar na demora da realização da mesma, evitando maiores danos que certamente serão de difícil, senão a possível reparação.

A necessidade de antecipação da tutela pretendida (aplicação antecipada da prova pericial e o ressarcimento de todos danos causados) é medida que se impõe. A demora na produção antecipada de prova pericial e o ressarcimento dos danos pretendida representará, o agravamento dos esclarecimentos do pagamento dos valores corretos, dificultando assim, os motivos de indícios para provar o efetivo dano causado pela ré.

Demonstrados, portanto, o periculum in mora e a prova inequívoca, mister se faz a tutela antecipada de urgência com supedâneo nos artigos 294 e seguintes e 300 do Código de Processo Civil. Seja de maneira, inaudita altera pars, nos termos dos artigos 294 e seguintes e 300, do Código de Processo Civil.

Ao contrário, visto que não se busca antecipar um resultado que modifique o estado de direitos das partes, mas sim antecipar um ato inerente ao próprio processo e que, nesta exata medida, invariavelmente ocorrerá, seja agora, sem prejuízo para a autora, a ré e a demanda, ou depois, também sem prejuízo para a ré e a demanda. Trazendo assim, esclarecimento para auferir os danos causados.

Além de a antecipação que ora se colima não espelhar qualquer prejuízo para a ré ou para o deslinde da presente medida judicial, na senda oposta, o fundado receio de dano



irreparável ou de difícil reparação caso a produção antecipada de prova pericial não seja concedida é ainda mais nítido.

Sendo assim, na eventualidade de não ser atendido de imediato o pedido da autora no que tange à antecipação de tutela de urgência, requer seja o mesmo pedido reavaliado após a resposta da ré, A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, quando não restará qualquer dúvida quanto à sua responsabilidade, concedendo assim o instituto da tutela antecipada.

VI — DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Desta forma, conforme os entendimentos dos tribunais no sentido de que é imperativa o pagamento da indenização pela seguradora, sendo o objeto já pacificado pelos tribunais.

Por conseguinte, a desnecessidade de produção de qualquer prova, notadamente quando se leva em consideração quando a constatação da invalidez recaiu sobre o autor, ratificada mediante as provas em anexo, entre elas laudos médicos expedidos por médicos especialistas da área.

Nesta razão, não cabe discutir acerca do grau de invalidez, vista possuir laudos e receitas que prove a invalidez permanente do autor.

Portanto, conforme o artigo 355, inciso II do NCPC requer o JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, é imperativa a aplicação da norma prevista.

VII- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer que Vossa Excelência digne-se;

1. A conceder os benefícios da Justiça Gratuita à autora por medida de Direito que se impõe;

2. A não realização de audiência de conciliação. **Nomeando imediatamente perito** deste juízo para a realização da perícia na autora e após, a intimação da ré para manifestar-se da mesma, caso seja necessário;

3. Que seja concedida a MEDIDA LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARTS”, nos termos dos artigos 294 e seguintes e 300, do Código de Processo Civil, que seja reavido todos os direitos ao requerente, em razão do receio de difícil reparação, requer a autora que se digne Vossa Excelência de conceder a tutela antecipada de urgência;

4. A citação da SEGURADORA LIDER DPVAT S. A., para que querendo manifeste-se, contestando ou propondo acordo.

5. A condenação da Requerida AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT a parte Autora, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do Indeferimento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;

6. Que julgue a presente AÇÃO TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a invalidez permanente e total, no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos



reais), e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC;

7. Desta feita, que seja invertido o ônus da prova, aplicando-se, no entanto, o artigo 373, parágrafo 1º de acordo como o Novo Código de Processo Civil, bem como a empresa a vinculação ao pagamento das possíveis despesas periciais, requer a inversão do ônus probante, para que a Requerida apresente documentos relativos a lide;

8. A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à presente causa o valor R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)

Teresina, Piauí 11 de outubro de 2019.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itallo Vinicius Lopes de Sousa
Advogado
OAB/PI nº 18.484

QUESITOS

1. Há algum membro ou órgão do(a) autor(a) danificado(a) / lesionado? Qual?
2. A lesão da vítima limita de desempenhar as atividades habituais do dia a dia, que são necessária a utilização do referido órgão / membro lesionado? Por quanto tempo, aproximadamente, essa limitação ainda irá perdurar?
3. A Lesão no periciando é de fácil percepção? As mesmas deixaram sequelas definitivas no periciando?
4. Restando configurada a invalidez permanente (leia-se: quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável) do membro / órgão do(a) periciando(a), está se configura como total ou parcial?



5. Em sendo constatada a invalidez permanente parcial, está é completa ou incompleta?

6. Em sendo incompleta, qual a repercussão dos danos: (intensa 75%), média (50%), leve (25%) ou sequelas residuais (10 %)?

